



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.722732/2013-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.571 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente OTACILIO GIMENES BOVOLIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada. A doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, f. 52-58, interposto em 24/07/2014, contra o Acórdão nº 12-65.849, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, f. 42-46, cientificado ao contribuinte em 23/06/2014, conforme aviso de f. 48, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2010/929554046660036, f. 25-28.

O lançamento reduziu o saldo de imposto a restituir ao contribuinte no exercício 2010, de R\$ 26.947,93 para R\$ 315,21 (já restituídos), em razão de terem sido omitidos rendimentos no montante de R\$ 96.846,24.

O impugnante insurgiu-se contra o lançamento com o argumento de ser portador de doença grave prevista no inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713, de 1988 e, por conseguinte, serem isentos seus rendimentos.

A impugnação foi considerada improcedente em razão de não ter sido comprovada a natureza de aposentadoria dos rendimentos recebidos, f. 46:

Especificamente quanto à natureza do rendimento, não obstante constar detalhado complemento da Descrição dos Fatos de fl. 26, o recorrente não acosta nenhum elemento de prova com intuito de ratificar estar aposentado no ano-calendário de 2009. Sequer o comprovante de rendimentos expedido pela fonte pagadora é trazido aos autos.

No recurso apresentado, o contribuinte repisa os fatos e defende a aplicação da isenção ainda que não fosse aposentado no ano-calendário 2009, conforme posição de doutrinadores e magistrados, afirma que cumpria os requisitos para aposentadoria desde o ano de 2004, e que, quando sua doença foi diagnosticada no ano de 2009, não se aposentou, em razão de sua dedicação ao trabalho, mas passou a utilizar de férias acumuladas e licenças especiais para submeter-se aos tratamentos necessários.

Por fim, requer o restabelecimento integral do saldo de imposto a restituir apurado em sua declaração do exercício 2010.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

O recurso é tempestivo, conforme despacho de f. 84, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação por não ter havido atendimento das condições necessárias para a isenção pretendida.

De fato, não consta nos autos comprovação de que o contribuinte recebesse proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada no ano-calendário 2009, como bem apontou o Acórdão recorrido.

Em seu recurso, o interessado defende que, por uma questão de justiça, a isenção deve ser aplicada aos rendimentos do trabalhador na ativa, que sofre mais acenadamente as consequências de uma moléstia grave.

Em que pese o argumentado, o comando legal relativo à isenção em tela, inc. XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores, a estabelece para os **proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada**.

A questão também é tratada na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Vê-se então que, por falta de previsão legal para isenção dos rendimentos recebidos pelos portadores de doença grave, que não sejam os decorrentes de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, acertada a decisão recorrida.

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Luciana de Souza Espíndola Reis